



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2023

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (PL/RO)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023**

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA de 05 de outubro de 2023, que foi encaminhado às Superintendências Regionais e às Divisões de Governança Fundiária do INCRA, em 05/10/2023, tendo como signatário o Diretor de Governança Fundiária da referida Autarquia Federal.

Com efeito, devo registrar os impactos decorrentes dos atos normativos em comento, e os prejuízos que serão imputados a milhares de agricultores familiares qualificados e habilitados na condição de beneficiários e postulantes à obtenção de terras públicas, através dos procedimentos legais de regularização fundiária. Para minimizar esses prejuízos, é essencial que os processos de regularização fundiária sejam conduzidos de forma justa, transparente e equitativa. Isso pode envolver a proteção dos direitos de posse dos agricultores familiares, o apoio à transição para novas terras, a concessão de assistência financeira quando necessário e a consulta e participação ativa dos agricultores familiares no processo de regularização. Além disso, políticas e regulamentos adequados devem ser implementados para garantir que os interesses dos agricultores familiares sejam protegidos durante todo o processo. Infelizmente, e por conta de referidas iniciativas, as portas do poder público se fecham aos milhares de pais de famílias pretendentes da regularização fundiária sob a responsabilidade do INCRA, em decorrência dos instrumentos de que se trata. Motivada por uma recomendação administrativa sem as devidas cautelas institucionais — no meio de um embaraço de informações e providências que pretendem colocar em prática nas áreas técnicas do INCRA, principalmente as Superintendências Regionais — foi edificado um complexo processo de travamento de tão importante política pública. À despeito da melhor boa vontade de trato, fica evidente que tais medidas não se valeram de um preparo técnico efetivo, muito menos de capacidade operacional e material para dar conta de tantas implicações decorrentes em face do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do expediente administrativo do INCRA.

Nota-se que esta iniciativa parlamentar não tem nenhuma postura reativa quanto a normal preocupação da não incidência de trabalhos



assemelhados à escravidão e muito menos com procedimentos que degradem o meio ambiente, muito pelo contrário. No trato das matérias ligadas ao agronegócio e ao meio ambiente, sempre foi pautado pela correção nos procedimentos de utilização das terras públicas e do arcabouço legal vigente. O que nos causa espécie, no entanto, é que sem que se tenha o mínimo de preparação corporativa e institucional para questões de tamanha soma, seja estabelecida uma moratória sem prazo determinado, para travar os processos de regularização fundiária em curso, com prejuízos incalculáveis aos beneficiários que, em sua grande maioria, são trabalhadores rurais de baixa renda.

Ao contrário do que se possa imaginar, e das boas intenções que normalmente estão introduzidas nos tratos burocráticos, é fato que o que reduz questões trabalhistas inadequadas e iniciativas que agriam o meio ambiente, são políticas públicas céleres; ações técnicas adequadas; estruturas técnicas efetivas e acima de tudo uma visão social com foco no desenvolvimento das famílias de agricultores familiares, em programas estruturantes de regularização fundiária sem freios nem contrapesos. No meu juízo, a causa do problema fundiário e ambiental, não é a regularização do pequeno trabalhador, mas a ausência do Estado e a mão árdua do corporativismo institucional que decide de uma hora para outra, e sem qualquer preparação operacional, o sobrestamento “dos processos de regularização fundiária” como bem destacou o Diretor de Governança do INCRA, no item 12 do mencionado Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, ora sustado.

Compreendo, ainda, que a nossa estruturação é acima de tudo no sentido colaborativo para que as ações de regularização fundiária sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do INCRA, ocorram com celeridade em ambiente institucional adequado e sem intercorrências burocráticas. A esperança é que a suspensão dos processos de regularização fundiária seja cancelada imediatamente para que não haja solução de continuidade aos já tão atrasados planos de titulação do INCRA, evitando-se que a parte mais fraca do processo, os trabalhadores rurais e os pobres do campo, sejam mais uma vez penalizados pela burocracia estatal, que ao longo dos anos não se mostra eficaz. Uma vez sustados os dispositivos mencionados, contamos que a administração pública reconsidere as



disposições contidas no Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, relativamente ao sobrestamento dos processos de regularização fundiária, e que se encontrem os meios convincentes para que as tais necessidades indicadas pelo Decreto 11.688 de 05 de setembro de 2023, na parte não sustada, sejam ajustadas em outros termos e por meio de ferramentas apropriadas adequadas que não seja o rompimento do programa de regularização fundiária.

Assim sendo, e ciente que efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023 causam profunda insegurança jurídica e social ao programa de titulação e regularização fundiária, solicitamos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**  
**PL/RO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - art68
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art188
  - art225
  - art231
- Decreto nº 10.592, de 24 de Dezembro de 2020 - DEC-10592-2020-12-24 - 10592/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10592>
- Decreto nº 11.688, de 5 de Setembro de 2023 - DEC-11688-2023-09-05 - 11688/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11688>
  - art12\_par9
- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>